



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2005 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Cria Licença Especial para proprietários de cachorros ferozes, bem como registro dos respectivos animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2143/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: A venda, criação e reprodução de cães de raças ferozes, somente será permitida se o dono do animal tiver uma Licença Especial a ser fornecida pela prefeitura municipal através da Secretaria Competente.

I – Para obter a Autorização Especial o proprietário e, ou, criador deverá comprovar:

a) – A existência de instalações adequadas e seguras para os cães e para a população circunvizinha.

b) – Capacidade de manejo dos animais.

c) – Adestramento dos animais com mais de 1(um) ano de idade.

II – A autorização especial terá validade pelo prazo de 2(dois) anos e após a primeira renovação valerá por 4(quatro) anos.

Art. 2º: Os cães deverão ser registrados junto ao órgão municipal, em cujo registro conterà o nome do animal, raça, data de nascimento, vacinação e características particulares, além de constar o nome e endereço do proprietário.

I – No registro constará, também, a procedência do animal, se de criação própria, se de canil ou de terceiros, neste último caso constará também o nome do vendedor ou doador.

Art. 3º: O registro será efetuado na prefeitura do município, que delegará competência a uma secretaria para efetivar e fiscalizar os registros.

I – A prefeitura nomeará agentes que irão periodicamente à casa do proprietário fiscalizar as condições em que vive o animal.

II – O período para fiscalização ficará a critério do Município, não podendo ser superior a seis meses.

Art. 4º: Os municípios poderão instituir taxas para a expedição da licença especial, bem como do registro de cada cão, não podendo exceder à 50 Ufir cada licença ou registro.

Art. 5º: O proprietário deverá portar, obrigatoriamente, o documento de autorização especial e de registro sempre que estiver com o animal fora de sua residência.

Art. 6º: Considera-se cão feroz os de raça: *pit-bull, rotweiller, american starffordshire terrier, mastim napolitano, dobermann, fila, boxer, pastor alemão*, e outros que apresentem características de agressividade, juntamente com grande porte.

Art. 7º: A condução desses animais deverá ocorrer mediante o uso de focinheira e coleira com enforcador, e a casa do proprietário conterá placas visíveis que indiquem a presença de cão perigoso.

I - A condução do animal só será permitida por maiores de 16 anos.

II – Na coleira deverá constar o nome, endereço e telefone do proprietário.

Art. 8º: O cidadão que for proprietário ou guardião do animal, responde civil e penalmente por lesões que o cão venha causar à qualquer cidadão.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica nos casos em que ocorrer invasão de domicílio.

Art. 9º: O cidadão que possuir cão de porte agressivo e não estiver enquadrado nos artigos dessa lei será punido com multa de 10 salários mínimos vigentes.

I - O cachorro será retirado do dono até o pagamento da multa e adequação a lei.

II – Os custos referentes a manutenção do animal, até a sua devolução, correrão às expensas do proprietário.

III - Se o dono não se adequar à lei no prazo de 30 dias o animal será disponibilizado para doação, e ou venda em leilão público, sendo que o valor obtido será integralizado ao erário público Municipal.

Art. 10º: O município terá prazo de até 3(três) meses para se adequar a esta lei. O proprietário do cão terá prazo de até 4(quatro) meses para efetuar o registro.

Justificativa:

Tem-se tornado um hábito de nosso cotidiano ouvirmos notícias de que pessoas foram mortas ou mutiladas por cães de raças ferozes. Pois o presente projeto tem por finalidade inibir a ação desses animais violentos.

Nota-se que a sociedade anseia por uma legislação eficaz, tanto para o proprietário, como para o cidadão que circula pelas vias públicas e acaba surpreendido por um animal de porte grande e atitudes violentas. Ao se defrontar com uma situação de ataque a vítima fica totalmente indefesa. Além da vítima não estar preparada para o embate, os animais são extremamente agressivos e fortes.

A criação de um registro possibilitará ao dono que comprove a propriedade do cão, e ao município que conheça os animais que ali habitam. Também trará mais facilidade em saber quem são os criadores e comerciantes, por possuir dois tipos de criadores: aquele que cria por prazer, tratando o animal com amor e carinho, e aquele que tem o cão para brigas, ataque, e via de regra acabam maltratando o cão.

A má alimentação, má criação, lugares inadequados, falta de espaço, resultam em animais inconfiáveis, que a qualquer momento poderão ter uma mudança de comportamento e atacar uma vítima.

Esta lei pode ser comparada ao porte de armas, ou a carteira de motorista, visto que armas matam, carros matam, e cachorros conseqüentemente matam. Se para possuir armas é obrigatório o porte e para dirigir é necessária a habilitação, para ser dono de um cachorro grande, feroz, e perigoso, também é necessário aprovação de uma lei que regule desde a reprodução até a vida adulta do animal.

O problema da sociedade não se resolve em proibir qualquer raça, mas criar meios para que os proprietários ou o vendedor atendam regras para que os animais sejam tratados com dignidade.

Esta lei não tem como objetivo dificultar que pessoas que gostam de animais as tenham, mas sim, como verdadeiro alvo impedir pessoas mal intencionadas mantenham em suas casas cachorros que podem ser assassinos, seja por crueldades praticadas com o próprio bicho, ou meio inadequado para sua sobrevivência, até mesmo aqueles que os instigam a brigar e matar.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

FIM DO DOCUMENTO